



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 998/2018

Auto de Infração nº: 044518/2017	Processo CAP nº: 470219/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M3171-2017-0000095	Data: 15/02/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301	



Autuado: Aguimar Augusto da Silva	CNPJ / CPF: 075.227.626-34
Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 15 de fevereiro de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 044518/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 5.023,68, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"Desmatar florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa em área comum, sem licença ou autorização ambiental" (Auto de Infração nº 044518/2017).

Em 25 de abril de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Nulidade por incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.5. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.6. Requerimento de perícia;
- 1.7. Ausência de infração;
- 1.8. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.9. Recusa de encargo de fiel depositário;
- 1.10. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;



1.11. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 044518/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não contêr os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]"



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas



AI 044518/2017

Página 3 de 9

Data: 17/08/2018

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.3. Da alegação de incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória

O recorrente reafirma a incompetência técnica da Polícia Militar, por ausência de conhecimento técnico específico na área ambiental, bem como a inexistência de competência administrativa para aplicar sanção. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.”



Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, uma vez que os agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio de seus órgãos.

Ressalte-se que o julgado informado na petição recursal não é da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

2.4. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.5. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.6. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas



AI 044518/2017

Página 5 de 9

Data: 17/08/2018

não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o atuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Quanto às fotos presentes no Boletim de Ocorrência e a alegação de impossibilidade de aferir a autenticidade das imagens, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes atuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode o recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário.

2.7. Da alegação de ausência de infração

O recorrente alega que o laudo técnico foi produzido mediante vistoria em 2017 e, inclusive, faz referência aos autos de infração lavrados em 2017, que houve mero erro de digitação, sendo absurdo o argumento da autoridade julgadora. Afirma que quanto à utilização de trecho de outro laudo técnico, não desabona o presente laudo e não há necessidade de ART, visto que se trata apenas de citação para demonstrar a inabilidade técnica do policial militar.

No entanto, é importante ressaltar que a análise realizada do laudo técnico, pressupõe que todas as informações prestadas correspondem ao que nele foi assinalado pelo técnico responsável. Inexiste possibilidade de presunção de erros simples ou grosseiros, sendo interpretado o que nele está descrito. Se a data de vistoria constante do laudo apresenta-se como 08/07/2015 (fls. 48), neste sentido foi interpretado o conteúdo do texto, independentemente da data dos autos de infração, já que são documentos e atos completamente diversos.

Quanto à utilização de trecho de laudo técnico produzido por outro profissional, não é crível a aceitação do argumento de "mera citação" para demonstrar a inabilidade técnica da PMMG. Ressalte-se que o profissional que assina o laudo técnico de fls. 46-56, com a respectiva ART (fl. 57), deve ser capaz de contextualizar e produzir argumentação técnica de acordo com as características presentes no empreendimento. Meras citações de conceitos não produzidos por este, mas oriundos de outro laudo técnico estranho ao presente autos, não é capaz de descaracterizar ou qualificar como "inábil" o que foi constatado e mensurado pelos agentes atuantes.



Quanto ao desmate realizado, o recorrente insiste no argumento de que houve limpeza de área e que as fotos acostadas ao boletim de ocorrência (fls. 08-09), apenas comprovam a referida alegação. Apresenta imagens do SICAR e do Google Earth, no intuito de comprovar que a área objeto de autuação era antropizada. Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

As simples alegações que afirmam limpeza de área não se coadunam com a verdade dos fatos, conforme fiscalização realizada *in loco* pelos agentes autuantes. O Boletim de Ocorrência deixa claro que, ao realizar a medição da área, foi verificado desmate que totalizou 07:7305 hectares, bem como material lenhoso mensurado no total de 193,26 metros cúbicos de lenha nativa.

Neste sentido é importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela "*prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo*".

A alegação de antropização da área, também não possui respaldo técnico. As imagens colacionadas dentro do recurso administrativo não são capazes de ilidir a autuação realizada. Conforme fotos acostadas no próprio laudo técnico, a área possui vegetação nativa típica de cerrado e o material lenhoso apresentado em fls. 54, não pode ser considerado dentro do conceito de limpeza de área, pois é possível visualizar troncos inteiros de árvores suprimidas, que não podem ser caracterizados como vegetação predominantemente invasora. Ademais, as imagens constantes do boletim de ocorrência, também comprovam a impossibilidade de aceitação do argumento de mera limpeza de área.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o sêguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

Portanto, correta a autuação realizada que deve subsistir com a integralidade das penalidades aplicadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas



AI 044518/2017

Página 7 de 9

Data: 17/08/2018

2.8. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infrações classificadas como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na ***solução dos problemas advindos de sua conduta***, conforme determina a norma, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada na matrícula do imóvel. Certo é, que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos, na alínea "f", quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada. Desta forma, não há possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "f" do inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por ausência de cumprimento de requisito objetivo previsto na norma.

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", considerando a informação presente no recurso administrativo declarando que a data de vistoria foi digitada errada pelo técnico responsável, bem como as informações relativas a preservação das matas ciliares e nascentes, verifica-se a possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "i".

Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante relacionada no art. 68, I, "i", do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.9. Da recusa do encargo de fiel depositário

O recorrente questiona o indeferimento do pedido de retirada do encargo de fiel depositário, afirmando que não assinado formulário próprio do órgão ambiental e assinado termo de compromisso, bem como a inexistência de excepcionalidade. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Conforme se verifica do Auto de Infração nº 044518/2017, no campo 12 foi nomeado o autuado como fiel depositário do material apreendido, bem como foi preenchido o campo 13, referente as informações do próprio depositário, campo este que foi assinado pelo recorrente. Portanto, cumprida a exigência constante do art. 71-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à excepcionalidade é importante ressaltar que o depósito decorrente de infração a legislação ambiental é depósito de natureza necessária, conforme definição do art. 647, I do Código Civil Brasileiro, e uma vez que o material lenhoso já se encontrava na propriedade fiscalizada, na posse do recorrente, com este deve permanecer.



Destaque-se que a definição do depositário também está adstrita ao critério do órgão ambiental competente, conforme exposto no art. 71-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou seja, está também sob o crivo do poder discricionário da Administração Pública, com vistas a solução mais eficiente ao interesse público, uma vez que o escoamento do material lenhoso proveniente de ilícito ambiental, acarretaria em dispêndio que não pode ser tolerado com ônus aos cofres públicos. A manutenção com o autuado é medida mais adequada ao caso concreto e ao interesse público.

Portanto, o encargo de fiel depositário deve permanecer com o recorrente, posto que realizado legalmente, bem como em razão do recorrente não ter indicado outra pessoa de sua confiança para ficar com encargo.

2.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.11. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Com relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 044518/2017

Página 9 de 9

Data:17/08/2018

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa em razão da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como o perdimento dos bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.



